



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0420/2023

**“Proíbe a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Marcos da Rosa

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria Parlamentar, que pretende proibir a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Na visão do Autor, como se infere, em suma, da Justificação de pp. 3/4, a proposta objetiva assegurar ao cidadão catarinense o direito de manifestar seu descontentamento diante de eventuais atos abusivos e má prestação do serviço público.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 24 de outubro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



## II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialesc, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Contextualizando o tema em pauta, reitero que a proposição busca proibir a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, respectivamente, resistência<sup>1</sup>, desobediência<sup>2</sup> e desacato<sup>3</sup> em relação ao servidor público.

Assim, procedendo à análise da proposta no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, observo que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, bem como seu objeto não se inclui naqueles reservados privativamente ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

No que concerne à constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com os ditames constitucionais.

---

<sup>1</sup> Resistência - Art. 329 CP - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Trata-se do crime de resistência ao agente que coloca obstáculo (violência, ameaça) à execução de ato legal a ser praticado por funcionário público ou terceiro que lhe esteja prestando colaboração.

<sup>2</sup> Desobediência – Art. 330 CP - Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Há alguma semelhança desse delito com o crime de Resistência, já que, em ambos, o agente pretende inviabilizar a execução de ato legal. Entretanto, no crime de Resistência, há emprego de violência ou ameaça contra funcionário público, enquanto na desobediência há apenas o não cumprimento de ordem.

<sup>3</sup> Desacato – Art. 331 CP - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Ocorre quando o funcionário público é desrespeitado no desempenho de sua função ou em razão dela, o sujeito ativo será punido nos termos da lei penal. O desacato consiste em ato praticado ou palavras proferidas que gerem vexame, humilhação ao funcionário público na prática de atos de ofício. Na verdade, quem é ofendida não é a pessoa que ocupa o cargo (nessa caso, seria uma injúria, uma difamação ou até mesmo uma calúnia). A ofensa é dirigida ao cargo da pessoa.



Assim, não vislumbro vício de inconstitucionalidade formal e/ou material, tampouco avisto obstáculo à tramitação da matéria quanto aos aspectos de legalidade e juridicidade.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I<sup>4</sup>, 144, I<sup>5</sup>, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0420/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator

---

<sup>4</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

<sup>5</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]